



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026 – PRE/GO

PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE FARDA MILITAR EM CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável e o beneficiário às sanções legais em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 tipifica como crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou

semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos ceder ou utilizar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta, abrangendo bens materiais e simbólicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o uso de meio proscrito ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos é suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, ainda que ausente pedido explícito de voto (AgR-AREspE nº 060003444/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 19.8.2021, DJe de 22.9.2021);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fardamento militar constitui símbolo institucional representativo da corporação e do próprio Estado, sendo vedada sua utilização em propaganda eleitoral, sob pena de indevida vinculação da instituição pública a projeto político-partidário (RO nº 1379-94.2014.6.21.0000, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 03/02/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 8.033/1975), os uniformes da Polícia Militar constituem símbolo da autoridade policial-militar, sendo expressamente proibida sua utilização em reuniões ou manifestações de caráter político-partidário;

CONSIDERANDO que a utilização de fardas, uniformes, insígnias, distintivos ou quaisquer elementos de identificação institucional em contexto político-eleitoral possui potencial de indução psicológica do eleitor, de confusão entre Estado e candidatura e de comprometimento da igualdade de chances entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral atuar de forma preventiva e pedagógica, orientando agentes públicos, corporações estatais e atores políticos quanto às balizas jurídicas que regem o processo eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar ciência prévia, clara e inequívoca acerca da vedação ao uso de símbolos institucionais em contextos político-eleitorais, com vistas à prevenção de ilícitos eleitorais;

RESOLVE RECOMENDAR

Aos agentes públicos, integrantes das corporações militares estaduais, eventuais pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e demais atores do processo político-eleitoral no Estado de Goiás, recomenda-se que:

1. Abstenham-se de utilizar fardas, uniformes, insígnias, distintivos, viaturas, armamentos, instalações ou quaisquer símbolos institucionais pertencentes às corporações militares ou a órgãos públicos em atos, manifestações, publicações ou propagandas de natureza político-eleitoral;
2. Evitem associar, direta ou indiretamente, corporações militares, órgãos de segurança pública ou quaisquer instituições estatais a candidaturas, pré-candidaturas, partidos políticos ou projetos eleitorais;
3. Abstenham-se de realizar manifestações públicas de apoio político-partidário utilizando fardamento ou qualquer elemento capaz de transmitir ao eleitorado a percepção de endosso institucional por parte da Administração Pública;
4. Observem que a vedação alcança manifestações presenciais, entrevistas, eventos públicos, publicações em redes sociais, conteúdos audiovisuais e quaisquer outros meios de divulgação ou comunicação;
5. Promovam a ampla divulgação desta Recomendação no âmbito de suas instituições e estruturas internas, adotando providências administrativas e disciplinares destinadas à prevenção do descumprimento das normas eleitorais.

ADVERTE-SE que:

- a) O descumprimento das orientações poderá caracterizar propaganda eleitoral irregular, propaganda eleitoral antecipada, conduta vedada a agentes públicos e, conforme o caso concreto, crime eleitoral;
- b) A inobservância desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive representação por prática de ilícitos eleitorais, sem prejuízo da responsabilização administrativa e disciplinar;
- c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, sem prejuízo da atuação repressiva do Ministério Público Eleitoral diante da configuração concreta de ilícitos, constituindo, ainda, instrumento hábil à comunicação formal de seu conteúdo aos destinatários, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento das vedações nela tratadas, ficando-os, desde logo, constituídos em mora.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação aos interessados no âmbito do PPE nº 1.18.000.003308/2025-83 – ELEITORAL, bem como ao Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás, à Secretaria da Casa Civil do Estado de Goiás, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, aos partidos políticos e às federações partidárias com atuação no Estado de Goiás, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

- assinado digitalmente -

EVERTON AGUIAR

Procurador Regional Eleitoral